



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.220 - PR (2014/0120804-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TEOFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR
URSULA BOENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A SUBSTITUIR A PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O não acolhimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defesa não acarreta nulidade, porquanto não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da materialidade e autoria do delito, em especial se os demais elementos carreados aos autos puderem substituir a perícia requerida.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou a produção de prova tida como desnecessária para o deslinde da ação penal, tendo em vista a existência de documentos e informações no processo que poderiam perfeitamente substituir a prova pericial contábil, mostrando-se despicienda a providência vindicada.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.220 - PR (2014/0120804-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : TEOFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR
URSULA BOENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por TEOFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.090.675-5).

Narra o recorrente que, em outubro de 2006, a empresa GARUVA - Transporte e Turismo Ltda., de propriedade sua propriedade, foi vencedora em certame licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, para contratação de transporte escolar para os alunos da região, sendo a licitação considerada válida, com a devida homologação, sem nunca ter sido questionada, de modo que nos anos de 2007 e 2008, após a celebração do contrato (nº 97/2006), o recorrente e sua empresa vinham prestando adequadamente o serviço.

Esclarece, no entanto, que em 2008, em razão de dificuldades financeiras e políticas que acometeram a Prefeitura de Guaratuba, parcelas do contrato administrativo firmado entre as partes deixaram de ser pagas.

Afirma que, em 9.12.2008, a municipalidade foi formalmente notificada a respeito dos débitos pendentes, nos valores de R\$ 68.857,00 e de R\$ 82.457,02, sendo comunicada que, em caso de não pagamento, seria suspenso o transporte dos alunos. Aduz que tais valores e outros subsequentes jamais foram pagos pela prefeitura, permanecendo o recorrente credor do montante de R\$ 222.365,04, relativos aos empenhos n.ºs 6.621, 6.997, 9.668 e 6.700, motivo pelo qual foi ajuizada execução de título extrajudicial, autuada sob nº 110/2009, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Guaratuba, lastreada nos cheques n.ºs. 851442, 851443, 851444, 851445, 851446, 851450, 851451 e 851452, todos entregues ao recorrente pela municipalidade, como pagamento pelos serviços prestados e respaldados em notas fiscais decorrentes do contrato que haviam firmado, os quais, consoante defende o recorrente, em nada se relacionariam com os demais cheques aos quais a denúncia faz referência, tratando-se de questões paralelas.

Assevera que, em razão de problemas financeiros, especialmente no setor de saúde, a Prefeitura de Guaratuba socorreu-se dos empresários da região, com o fim de angariar recursos para fazer frente aos pagamentos emergentes, de modo que os empresários fariam um adiantamento de valores, os quais poderiam ser ressarcidos tão logo a prefeitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuísse dinheiro novamente em caixa.

Assim, a prefeitura emitia cheques nominais à empresa do recorrente, os quais eram endossados por este e devolvidos à municipalidade, para que fosse possível negociá-los com os outros empresários, servindo como garantia pelo valor emprestado. Dessa forma, o recorrente adiantou valores, no final do ano de 2007, que totalizaram a quantia de R\$1.061.000,00 (um milhão e sessenta e um mil reais), sendo que no ano subsequente também recebeu cheques da prefeitura, bem como transferências, a fim de ser ressarcido do valor que havia "emprestado" à municipalidade.

Salienta que, embora muitos cheques tenham sido emitidos pela prefeitura em nome da empresa GARUVATUR, nem todos foram depositados na conta desta ou mesmo na conta do acusado, haja vista que muitos foram renegociados, alguns jamais chegaram a ser utilizados, permanecendo na sede da prefeitura, muitos deles voltaram sem ser compensados e alguns foram sim depositados na conta do recorrentes como forma de pagamento. Entretanto, afirma que o valor que chegou a receber foi muito menor do que o valor realmente repassado à municipalidade.

O recorrente foi denunciado como incurso nas disposições do artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal 201/67, e dos artigos 312 e 359-C, do Código Penal, combinado com os artigos 29, 30 e 70, todos do Código Penal.

Elucida que, em face do procedimento especial para o processamento criminal de funcionários públicos, foi dada a oportunidade aos acusados de oferecimento de defesa preliminar, porém, mesmo após a apresentação das teses defensivas, a autoridade coatora recebeu a denúncia e determinou a citação dos réus.

Apresentada defesa pelo recorrente, foram novamente afastadas todas as teses defensivas, determinando-se o prosseguimento da ação penal.

Destaca que, em sede de defesa preliminar, no caso de serem rechaçados os pleitos defensivos, com o prosseguimento da ação penal, foi requerida a realização de perícia contábil nas contas da prefeitura e do acusado, a fim de se verificar quanto foi por ele repassado à municipalidade e o valor por ele recebido efetivamente em retorno, contudo, no despacho que manteve o recebimento da denúncia nada foi dito pela autoridade coatora.

Ressalta que, na audiência realizada em 11.3.2013, a testemunha de acusação Rui Sérgio Jacobovski mencionou que, na época, a análise contábil efetivada nas contas e documentos da Prefeitura de Guaratuba foi realizada com base, apenas, nas saídas não identificadas, sem compatibilizá-las com as referidas entradas também não identificadas, declarando, ainda, que havia créditos não identificados nas contas da prefeitura, não recordando quais seriam estes valores nem se os mesmos ultrapassariam as referidas saídas.

Alega que, diante disso, revelou-se imprescindível a realização de prova técnica, levada a efeito por perito oficial, com observância do princípio do contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive, nas contas titularizadas pelo recorrente, para comprovar a veracidade de suas alegações, razão pela qual foi reiterado o pedido de produção de prova pericial, sendo que o Ministério Público não se manifestou em sentido contrário, no entanto, entendeu ser desnecessária a prova, por estar suficientemente comprovada a autoria e a materialidade do delito, tendo a Magistrada de primeira instância indeferido o pleito, nos seguintes termos:

Indefiro a produção da prova pretendida pela defesa. Consigne-se que a perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Há documentos e informações no processo que podem perfeitamente substituir a prova pericial contábil que, aliás, depois de tantos anos e com a alteração da administração pública e forma de armazenamento de informações, poderá sequer surtir algum benefício (fl. 1173).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, *in verbis*:

Presentes os requisitos legais de admissibilidade o presente *writ* merece ser conhecido.

Compulsando o caderno processual, observa-se que o Ministério Público do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Miguel Jamur, Paulo Roberto de Souza Jamur, José Luiz Sari e Teófilo Tibiriçá Ferreira, sendo os três primeiros corréus incurso, em tese, nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos artigos 312, § 2º, e 359-C, do Código Penal, combinados com os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal, enquanto o último acusado, ora paciente, foi incurso, em tese, nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos artigos 312 e 359-C, do Código Penal, combinados com os artigos 29, 30 e 70, todos do Código Penal, conforme descrição fática transcrita *in verbis*:

"Em data e horário não precisado nos autos, durante o exercício de 2008, os denunciados MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR E JOSÉ LUIZ SARI, na condição de Prefeito do Município de Guaratuba, Secretário Municipal das Finanças e do Planejamento e Tesoureiro Municipal, mancomunados com o representante da empresa Garuvatur - Transportes e Turismo Ltda., o denunciado TEÓFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA, utilizando como pano de fundo o contrato administrativo sob nº 97/2006 (licitação 02/2006), deram início a uma sistemática de transferências bancárias irregulares e pagamentos indevidos em cheque, desviando em proveito próprio ou alheio, dinheiro público consistente na vultosa importância de R\$2.307.960,80 (dois milhões, trezentos e sete mil, novecentos e sessenta reais e oitenta centavos). Segundo relatório emitido em maio/09 pelo Departamento Contábil do Município de Guaratuba, o dia 22/01/2008 constitui marca inaugural do primeiro depósito irregular, os quais totalizaram, até 31/12/2008, aproximadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

100 (cem) pagamentos efetuados sem previsão orçamentária, processo licitatório, nota de empenho ou processo administrativo, ou seja, sem fundamento algum. Tais recursos provêm da conta 9.8.07.33.01.01 (Recursos Ordinários Livres).

Desta feita, a conduta perpetrada pelos réus MIGUEL JAMUR, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, JOSÉ LUIZ SARI, TEÓFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA, adredemente combinados, teve repercussão negativa para o dinheiro público, de forma que a sistemática de pagamentos e transferências efetuados com o dinheiro público caracteriza crime de responsabilidade, à medida que houve expresse desvio de verba pública, constituído pelo emprego do dinheiro público em finalidade não autorizada legalmente, sem falar na expressa colisão com os deveres de probidade, boa-fé, honestidade, e demais postulados inerentes à gestão pública.

Impende observar, por fim, que considerando a data dos fatos, é de se consignar que a atitude patrocinada pelos denunciados afetou inadvertidamente as finanças públicas, a medida que provocou a assunção de dívida ao Município de Guaratuba em ocasião expressamente ilidida, haja vista ter ocorrido nos dois últimos quadrimestres do mandato, sendo plenamente verificável a impossibilidade de seu adimplemento até o término da gestão." (fls. 25/27).

Após a notificação dos acusados, com a apresentação de defesa prévia por parte de Teófilo Tibiriçá Ferreira, a denúncia foi recebida, sendo determinada a citação dos réus, vindo a ser apresentada resposta à acusação pelo paciente, que, reiterando pedido anteriormente formulado em defesa preliminar, pugnou, em caso de prosseguimento da ação penal, a realização de prova pericial contábil nas contas da Prefeitura de Guaratuba e do acusado, o que supostamente afastaria a autoria dos delitos que lhe são imputados.

No entanto, tal pleito foi indeferido pela juíza de primeiro grau, pelos seguintes fundamentos:

"Indefiro a produção de prova pretendida pela defesa. Consigne-se que a perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Há documentos e informações no processo que podem perfeitamente substituir a prova pericial contábil que, aliás, depois de tantos anos e com a alteração da administração pública e forma de armazenamento de informações poderá sequer surtir algum benefício (...)" (fls. 1.082/1.083).

Não fosse apenas isso, ao serem prestadas as informações relativas ao caso em tela, a magistrada ainda consignou:

"O paciente foi denunciado juntamente com outros três corréus pela prática, em tese, de conduta prevista no art. 1º, I, do Decreto Federal 201/67 e ainda dos crimes tipificados nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 e 359-C, do Código Penal. A denúncia foi ofertada em 07 de dezembro de 2009 e depois de inúmeras dificuldades para notificar os acusados e receber suas alegações preliminares, a denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011.

A instrução processual se encontra em fase final de interrogatórios, cabendo destacar que foram arroladas pelas defesas várias testemunhas residentes fora desta comarca, assim como também foram deprecados alguns interrogatórios, o que definitivamente vem atrasando o encerramento da instrução.

O pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo paciente foi indeferida porque, de fato, não vejo justificativa para diligência tão onerosa e invasiva, na medida em que revolveria contas públicas tanto relacionadas como não relacionadas com os fatos em julgamento.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que perícias dessa natureza devem ser indeferidas quando há no processo outras provas capazes de viabilizar um julgamento justo, situação que se apresenta nos presentes autos.

Veja-se, por fim que o Ministério Público, detentor da ação penal, a quem cabe provar os fatos narrados na denúncia se pronunciou expressamente no sentido de que não possui interesse na produção de prova pericial contábil." (fls. 1.100/1.101).

Pois bem. Inicialmente, faz-se mister ressaltar que, muito embora o inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, assegure aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não se pode asseverar que na hipótese dos autos o indeferimento da prova pericial contábil veio a cercear o direito de defesa do paciente, haja vista que tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os artigos 184 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, que, respectivamente, dispõem: "Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade" e "As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

Com efeito, o entendimento consolidado tanto pela Suprema Corte como pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo o juiz o destinatário das provas, compete a ele, dentro de seu poder discricionário, avaliar quais são aquelas necessárias para a formação de seu convencimento, devendo indeferir a produção de provas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, que em nada contribuirão para o deslinde do caso em concreto, desde que para isso apresente a devida fundamentação.

Dentro desse contexto, a juíza de primeiro grau entendeu que no caso dos autos a perícia é desnecessária, pois os fatos podem ser perfeitamente comprovados por meio dos documentos e demais elementos de prova carreados aos autos, considerando ainda que em virtude do transcorrer do tempo, da mudança na Administração Pública e da forma de armazenamento de dados, a prova pericial poderá ser inócua, não surtindo o efeito almejado.

Nem se diga que o indeferimento da perícia acarretou no julgamento antecipado do mérito da ação penal, pois a negativa da diligência requerida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deu em razão de haver outras provas nos autos indicativas da materialidade e da autoria delitiva, de modo que a realização da prova técnica não teria o condão de isoladamente resultar na absolvição do acusado antes mesmo deste ter sido interrogado pela juíza da causa.

Além do mais, se como afirmam os impetrantes em defesa do paciente de que "os documentos, em sua maioria, estão acostados aos autos de ação penal" (fls. 20), então não se mostra imprescindível a realização da prova pericial técnica, pois como bem pontuou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Márcio Tokars, ao indeferir o pleito liminar:

"(...) conforme se observa nos autos, foram juntados todos os cheques referentes aos supostos empréstimos realizados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba com relação a empresários daquela região, incluindo o ora paciente Teófilo Tibiriçá Ferreira.

Se os cheques foram depositados, devolvidos ou restituídos à prefeitura sem pagamento, tais circunstâncias podem ser verificadas com as provas dos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial como requerido pelo impetrante.

O prejuízo do indeferimento da prova pericial anterior ao interrogatório do acusado deveria ter sido demonstrado pela defesa, o que não ocorreu no presente caso, eis que, se a defesa entender providência de extrema necessidade, poderá requerer tal prova pericial, ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal ...". (fls. 1.095).

(...)

Concluindo, cumpre esclarecer que o habeas corpus é um remédio constitucional, cujo rito é célere, não admitindo dilação probatória, haja vista que a prova deve ser pré-constituída, ou seja, as alegações deduzidas no mandamus precisam ser comprovadas de plano, não sendo admissível o questionamento a respeito do acerto ou desacerto da decisão denegatória de produção de prova pericial, por não ser o habeas corpus a via adequada para a análise aprofundada dos fatos e das provas.

Neste aspecto, a Ministra Laurita Vaz, integrante da 5ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim já se pronunciou: "A augusta via do habeas corpus não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório" (HC nº 212.431/MG, J. 11/04/2013, DJe 17/04/2013).

Por conseguinte, considerando que a magistrada de primeiro grau fundamentou de maneira plausível o indeferimento da realização da prova pericial contábil pretendida pelo paciente, não há que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo reparo a decisão vergastada.

Diante do exposto, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, vota-se no sentido de denegar a ordem (fls. 1238/1246).

No presente *mandamus*, sustenta o recorrente que a perícia é crucial para comprovar que os cheques eram emitidos, de forma pós-datada, para serem trocados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comerciantes da região, para adiantar fundos à prefeitura e fazer frente aos pagamentos e dívidas da municipalidade. Sublinha que, se a testemunha declarou que existiam entradas de recursos não identificadas, tal comparação, realizada por meio de perícia, revela-se importantíssima para o mérito.

Argumenta que nem todos os cheques mencionados no relatório emitido pela prefeitura foram assumidos pelo recorrente, porquanto muitos deles foram repassados a terceiros, como se verifica a partir dos autos nº 423/2009, de Ação de Cobrança, em trâmite perante a Vara Cível de Guaratuba, promovida pelos sócios do Supermercado Baía Azul, em que foi proferida sentença julgando procedente o pleito dos requerentes, para receber da Prefeitura Municipal de Guaratuba o montante de R\$ 935.064,68, com base nos cheques, aqui reputados ilícitos, os quais foram negociados com o Supermercado Baía Azul.

Pondera que está sendo acusado da prática de crime enquanto outros empresários não sofreram nenhuma responsabilização.

Salienta que boa parte dos cheques listados sequer chegou a ser compensada, tendo sido devolvidos aos seus titulares pelas instituições bancárias, sendo descabida a tese alegada na exordial acusatória, notadamente quando somente em cheques devolvidos há um valor de R\$ 702.940,00, não havendo falar em "desvio de dinheiro" quanto a títulos que sequer foram compensados.

Registra que outros cheques mencionados no relatório estão estritamente vinculados ao contrato administrativo firmado entre as partes, cujo pagamento se deu mediante empenho. Dentre eles os cheques 850011, 850012, 850013 e 850014. Afora os cheques ilegíveis, em que não se pode verificar na conta de quem foi depositado ou se foi efetivamente depositado ou devolvido.

Reputa imprescindível a realização de perícia, a fim de se verificar a inexistência de desvio, mormente por parte do recorrente, o qual, segundo entende, só teve prejuízos.

Destaca que a instrução criminal ainda não se encerrou, havendo tempo suficiente para a produção da prova pericial.

Requer, liminarmente, seja suspenso o seu interrogatório, até que seja julgado este recurso ordinário. No mérito, pugna seja provido o recurso e determinada a realização da perícia requerida.

A liminar foi indeferida às fls. 1300/1302.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1317/1320).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho, pelo não provimento do recurso (fls. 1328/1335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.220 - PR (2014/0120804-0) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A SUBSTITUIR A PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O não acolhimento do pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defesa não acarreta nulidade, porquanto não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da materialidade e autoria do delito, em especial se os demais elementos carreados aos autos puderem substituir a perícia requerida.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

3. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou a produção de prova tida como desnecessária para o deslinde da ação penal, tendo em vista a existência de documentos e informações no processo que poderiam perfeitamente substituir a prova pericial contábil, mostrando-se desprovida a providência vindicada.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A questão trazida a deslinde abarca a tese acerca de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela Defesa.

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da materialidade e autoria do delito, em especial se os demais elementos carreados aos autos puderem substituir a perícia requerida. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. DANO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS IDÔNEAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta grave pelo Paciente, consistente em praticar fato definido como crime de dano, com fundamento nas provas produzidas no procedimento administrativo disciplinar - foto, boletim de ocorrência interna assinado por agentes penitenciários e confissão do detento, ainda que posteriormente retratada -, não havendo falar em necessidade de exame pericial, no caso.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 272.340/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ESTUPRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DO EXAME PERICIAL DE DNA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA NÃO REQUERIDA PELA DEFESA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CONFIRMADA PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O pleito de reconhecimento da nulidade ante a ausência do defensor ao interrogatório do réu não foi examinado pelo Tribunal de origem, visto que sequer regularmente suscitado pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ademais, inexiste flagrante ilegalidade, pois não há falar em nulidade no feito, em virtude da ausência do exame de DNA do paciente, eis que a perícia não foi requerida pela defesa na instrução criminal, não sendo o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação da autoria delitiva, em especial se os elementos carreados aos autos conduzem para a condenação do imputado.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 165.005/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

A jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). Na mesma senda, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184 DO CPP. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel.

Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 101.221/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISUM QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FASE DO ART. 499, DO CPP, ATUALMENTE REVOGADO PELA LEI Nº 11.719/08. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. Precedentes do STF e do STJ.

2. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do recorrente, refoge à via mandamental determinar a produção de prova pericial, em se tratando de decisão motivada que não se mostra ilegal ou teratológica.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RMS 31.577/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT PREJUDICADO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME COMPARATIVO DE DNA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.

I - Considerando que a controvérsia acerca da possibilidade de progressão de regime, pelo paciente, já foi apreciada no HC 78.429/SP, perdeu o objeto, nesta parte, o presente writ.

II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução.

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa (Precedentes do STF e do STJ).

IV - No caso em tela, reputou o magistrado ser desnecessária a realização de exame comparativo de DNA, tendo em vista o amplo arcabouço probatório já produzido nos autos, consistente nas declarações da vítima, que reconheceu o acusado na fase policial e judicial do feito, declarações de testemunhas, inclusive do porteiro do 'drive-in' onde ocorreram os crimes, que confirmou a presença do acusado no local, na companhia da vítima, de laudo pericial atestando a conjunção carnal, além de gravação de câmera de segurança comprovando a entrada e saída do veículo do paciente do local, no dia e hora dos crimes.

V - Ademais, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 102.362/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou a produção de prova tida como desnecessária para o deslinde da ação penal tendo em vista a existência de documentos e informações no processo que poderiam perfeitamente substituir a prova pericial contábil, mostrando-se desprovida a providência vindicada.

Outrossim, é fundamental ter em mente que a disciplina das nulidades não se assenta na forma pela forma, mas, antes, tem em mira o cumprimento de metas, politicamente orientadas, sob o signo do cumprimento do *ethos* justiça. Não sendo trazida à baila qual a influência gerada pela atuação do Poder Judiciário, não haverá nulidade.

A posição ora externada assenta-se no princípio da instrumentalidade das formas. A propósito, eis a lição do Professor Associado da Faculdade de Direito da USP, GUSTAVO BADARÓ:

"Como explica Tornaghi, 'a forma, o lugar e o tempo dos atos processuais são determinados com critério teleológico, isto é, para o fim de assegurar certos bens jurídicos que a lei reputa politicamente necessários ou tecnicamente convenientes'. Por isso, as formas não são um fim em si mesmas. Ao contrário, são meios que permitem que o ato atinja seus fins.

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 5630. Esta regra é a 'viga mestra em matéria de nulidade' (Tourinho). O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao dispor que não se declara a nulidade que não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa. Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que o "prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração do prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não ocorrência, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido." (*Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 577-578).

Sobre a temática, fitem-se os seguintes arestos desta Casa de Justiça:

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS LAUDOS PERICIAIS. PROVAS TESTEMUNHAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O RÉU. PRINCÍPIO DO PAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NULITTÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. É consabido que os laudos são dirigidos ao Magistrado para que forme seu livre convencimento, podendo ele adotá-los ou não. Ademais, os jurados, soberanamente, concluíram, no Júri, pela responsabilização do paciente e sua perfeita culpabilidade, condenando-o à pena de 41 (quarenta e um) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime, inicialmente, fechado.

2. Da mesma forma, no processo penal só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *pas de nulitté sans grief*, o que não foi efetivamente comprovado no caso concreto.

3. A via estreita do *writ* não se presta à verificação de fatos e provas.

4. Ordem denegada.

(HC 112.038/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SONEGAÇÃO FISCAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. JULGAMENTO DO ANTERIOR WRIT. INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA E DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EIVA NÃO RECONHECIDA.

1. O desrespeito à competência firmada por prevenção gera nulidade relativa (Precedentes).

2. Constatando-se que a Desembargadora Relatora para a qual foi distribuída a anterior impetração não foi oportunamente alertada acerca da aventada inobservância à regra de competência por prevenção, já que a irresignação apenas foi manifestada após o julgamento do seu mérito, não há como se reconhecer a alegada nulidade, mormente porque os impetrantes não demonstraram qual teria sido o prejuízo suportado pelos pacientes.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLINAÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE FORMARAM A CONVICÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora seja certo que a Constituição Federal, no seu artigo 93, inciso IX, exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas, não há como se reputar ilegal o acórdão objurgado que, ainda que de forma sucinta, declina as razões e fundamentos legais que formaram a convicção dos magistrados integrantes do órgão colegiado no sentido de afastar as teses sustentadas na anterior impetração.

AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DAS EXAÇÕES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTECEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LINHA DE INVESTIGAÇÃO QUE INCLUÍA A PRÁTICA DOS CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes).

2. Embora não seja lícito à autoridade policial proceder a atos de investigação sem a ocorrência da aludida condição objetiva de punibilidade, não se reputa ilegal o procedimento inquisitorial no qual também são investigadas a prática de outros crimes conexos com aqueles, tampouco a interceptação telefônica deferida nos termos da legislação aplicável, em respeito às garantias individuais previstas na Constituição Federal.

ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE DOLO. EXAÇÕES CONSIDERADAS INDEVIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável o reconhecimento da alegada atipicidade das condutas atribuídas aos pacientes, seja em razão da alegada ausência de dolo ou do alegado pagamento das exações que foram objeto da exordial acusatória, já que, para se acolher os referidos pleitos seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência inadequada na via estreita do habeas corpus, sendo certo que tais alegações deverão ser melhor deliberadas no âmbito do processo criminal.

2. É cediço que na estreita via do remédio heróico só se admite o trancamento da ação penal caso exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade (Precedentes).

3. Na hipótese, não há nos autos nenhuma prova inequívoca de que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que deram embasamento à deflagração da ação penal se referiam à falta de recolhimento aos cofres da autarquia previdenciária da exação que foi alvo de discussão em mandado de segurança no qual declarou-se a inconstitucionalidade de determinada contribuição.

4. Da mesma forma, inviável o reconhecimento da alegada causa de extinção da punibilidade em razão do pagamento dos tributos tidos por sonegados, já que também não há nos autos prova inequívoca da mencionada quitação, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes.

5. Ordem denegada.

(HC 92.307/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 25/10/2010)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. LAUDO PRELIMINAR NÃO CONTESTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente condenada à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, e mais 50 dias-multa pela prática do delito do art.

12, caput, da Lei n.º 6.368/1976, porque mantinha em depósito, para fins de mercancia ilícita, três tijolos de maconha, pesando 0,92g, outros três tijolos da mesma droga, com massa de 118g, e mais uma porção de 0,14g da mesma substância.

2. A juntada tardia do laudo definitivo não tem o condão de acarretar, no caso, a nulidade do feito, tendo em vista que não exerceu influência no julgamento, não havendo demonstração do prejuízo sofrido pela Defesa, porque a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada por outros meios probatórios.

3. Na espécie, embora a reprimenda não exceda a 04 anos de reclusão, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena de prisão por sanção alternativa, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido em poder da Sentenciada.

4. Ordem denegada.

(HC 167.220/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Dessarte, como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a Defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese - *pas de nullité sans grief*.

Nesse panorama, conclui-se que a irresignação do recorrente não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0120804-0

RHC 48.220 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252887520138160000 10906755 200900012296 201300226342 252887520138160000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEOFILO TIBIRIÇÁ FERREIRA
ADVOGADOS	: ROLF KOERNER JUNIOR URSULA BOENG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: MIGUEL JAMUR
CORRÉU	: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ SARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.